



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016968-60.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ROMILDA MARIA OLIVEIRA DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1016968-60.2022.8.26.0344

Apelante: Romilda Maria Oliveira da Cunha

Apelada: Associação Comercial e Industrial de Marília

Comarca: Marília

MM. Juiz de 1ª Instância: Lucas Cesar Bertoncini

VOTO nº 52458

EMENTA: Direito Civil. Apelação Cível. Cobrança. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança movida por associação contra ex-associada referente a valores devidos por reajuste de plano de saúde usufruído pela requerida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na licitude da cobrança dos valores devidos pelo reajuste do plano de saúde e a ausência de prova de pagamento pela requerida.

III. Razões de Decidir

3. A cobrança é lícita, pois não foi provado o pagamento, sendo devido sob pena de enriquecimento sem causa, conforme artigo 884 do Código Civil.

4. Não foi evidenciado desacerto no cálculo apresentado na exordial.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 174 e seguintes, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de cobrança pelo procedimento ordinário ajuizada pela apelada em face do apelante, para acolher a pretensão autoral, com análise de mérito, e CONDENAR a ré ao pagamento, em favor da autora, de R\$ 4.403,95, que deve ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor mínimo recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, R\$ 5.511,73, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 8º A, do CPC.

2. Inconformada, insurge-se a parte requerida apelante às fls. 187 e seguintes, alegando, em síntese, que o pedido autoral é improcedente.

3. Alega que já não era mais associada da requerida quando da realização da assembleia geral extraordinária em 24/08/2021, a qual determinou que os usuários participantes do plano de saúde teriam de pagar a diferença de 31,33% para criação de um fundo de reservas para o pagamento do resultado do processo nº

1010837-74.2019.8.26.0344.

4. Conclui que por não ser mais associada, não pode arcar com rateio para provisão de dívidas futuras da associação, já que ela só pode ratear entre seus associados os prejuízos apurados no decorrer do exercício e desde que o fundo de reservas não seja suficiente. Impugna o termo inicial dos juros de mora, entendendo que devem incidir somente a partir da citação, bem como da correção monetária, alegando que em caso de manutenção de procedência o valor do débito deveria corresponder a R\$ 2.309,51 (diferença de R\$ 329,93 de maio a novembro/2019 – fls. 197).

5. Requer o provimento do apelo e o decreto de improcedência do pedido autoral.

6. Apelo devidamente processado e respondido. Houve manifestações das partes.

FUNDAMENTOS.

7. O recurso não prospera.

8. O pagamento (quitação) se prova mediante recibo, nos termos do artigo 320 do Código Civil.

9. No caso concreto, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito e embora a requerida tenha se desligado da associação autora, fato é que não provou o pagamento devido,

referente ao período no qual usufruiu do plano de saúde.

10. Esclareça-se que se trata de ação de cobrança movida por associação em face de ex-associada, atinente a valores devidos decorrentes de reajuste de plano de saúde de que usufruía a requerida.

11. É verdade que a associação autora celebrou acordo com a UNIMED e noticiado nos autos da apelação nº 101083774.2019.8.26.0344. Contudo, como observado pela recorrida: [...]conforme teor do acordo firmado (fls. 214-220), os valores fixados na sentença daqueles autos, que diziam respeito ao ano de 2019, ora cobrados, não foram modificados, mas sim individualizados para a devida cobrança. [...] A Unimed Marília concordou com o rateio das custas processuais e isentou os usuários do reajuste para o período de 05/2023 a 04/2024, prevendo o próximo reajuste somente após 05/2024, observado o índice de sinistralidade de 75% (setenta e cinco por cento). Frise-se que os parâmetros e valores apresentados na planilha de folhas 81, NÃO FORAM MODIFICADOS pelo acordo [...] (fls. 232/233).

12. Ora, sob pena de enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil), deve mesmo a requerida arcar com tais valores. Como bem anotou o i. Sentenciante:

[...]Trata-se de ação de cobrança que merece ser

julgada procedente.

De acordo com a inicial, a ré é devedora da quantia de R\$ 4.403,95, referente a valores devidos ao fundo de despesas para cobrir o reajuste de plano de saúde determinado nos autos nº 1010837-74.2019.8.26.0344.

A ré, ao seu turno, assevera que não está obrigada a contribuir para o fundo de despesas porque retirou-se da associação em novembro/2019, muito antes da aprovação da constituição do fundo em assembleia geral extraordinária, que se deu em 24/08/2021.

Ademais, as contas da associação referentes ao exercício de 2019 foram aprovadas sem qualquer ressalva quanto aos débitos que poderiam surgir em razão do processo nº 1010837-74.2019.8.26.0344.

Pois bem. Incontroverso nos autos que a ré era associada da autora até novembro/2019. Igualmente incontroverso que a ré era beneficiária do plano de saúde coletivo nº 0089 (plano de saúde empresário) firmado com a Unimed de Marília. Também incontroverso que em 2019 a aqui autora e a Unimed divergiram quanto ao reajuste do plano de saúde coletivo, o qual foi discutido judicialmente nos autos nº 1010837-74.2019.8.26.0344, que tramitou perante este Juízo.

Nos autos da ação revisional nº 1010837-74.2019.8.26.0344 foi determinado o reajuste de 55,54% da mensalidade do plano 0089 a partir de maio/2019, autorizando-se a cobrança pela administradora do plano de saúde da diferença dos valores devidos de forma simples, com correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir de cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação da ré naquela ação revisional

(o que se deu em 25/09/2019 – fl. 365 da revisional) ou do vencimento, o que ocorrer depois. Referido processo transitou em julgado em 10/05/2023 (dados consultados através do sistema informatizado SAJPG5).

Em assim sendo, os usuários do plano de saúde empresário nº 0089, mantido entre a aqui autora Associação Comercial de Marília e Unimed de Marília, devem pagar a diferença do reajuste determinado nos autos nº 1010837-74.2019.8.26.0344.

Muito embora a ré afirme que nos termos do artigo 36 da Lei nº 5.764/1971 não tem obrigação de pagar qualquer valor tendo em vista que as contas do exercício do ano de 2019 (ano que deixou de ser associada da autora) foram aprovadas em assembleia geral, há que de pontar que a diferença do valor do reajuste da mensalidade do plano de saúde não se trata de contas da associação referente a suas obrigações, mas diz respeito a uma obrigação pessoal da ré por ter aderido ao plano de saúde coletivo celebrado entre a ACIM e a Unimed Marília.

Desta forma, inegável que a ré tem obrigação de arcar com o pagamento das diferenças do reajuste do plano de saúde empresário nº 0089 nos moldes em que estipulado nos autos nº 1010837-74.2019.8.26.0344, e considerando que frente à Unimed de Marília, administradora do plano, a obrigação de pagamento é da ora autora (contratante do plano), por certo que ela (autora) tem o direito de cobrar da ré a cota parte que lhe cabe, já que utilizou o plano de saúde no período cobrado.

Desta forma, a ré deve arcar com o pagamento da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diferença de reajuste do plano de saúde 0089 no período de maio a novembro/2019 (sete meses).

Consigne-se que apesar de não haver notícia nesses autos de que a Unimed de Marília está cobrando a diferença do reajuste determinado nos autos nº 1010837-74.2019.8.26.0344, pode a autora instituir fundo de reserva para fazer frente a esta despesa que é previsível e encontra-se na iminência de ser exigida em razão do trânsito em julgado da ação revisional.

De acordo com o cálculo de fl. 81, a mensalidade devida pela ré entre maio e novembro/2019 era de R\$ 1.383,00, mas houve o pagamento de R\$ 1.053,07, restando a pagar a diferença mensal de R\$ 329,93.

As diferenças mensais devem ser atualizadas de acordo com o estabelecido nos autos nº 1010837-74.2019.8.26.0344 (juros de mora de 1% ao mês a partir da citação da Unimed de Marília naqueles autos ou do vencimento, o que ocorrer depois, e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP desde cada vencimento).

Muito embora defenda a ré que o valor do débito deve corresponder a diferença mensal de R\$ 329,93 (que totaliza R\$ 2.309,51 durante os meses de maio e novembro/2019), com correção monetária do ajuizamento dessa ação e juros da citação, razão não lhe assiste, tendo em vista que a forma de atualização do débito deve seguir o decidido nos autos nº 1010837-74.2019.8.26.0344.

Em assim sendo, o débito da ré perfaz R\$ 4.403,95, como indicado no cálculo de fl. 81, cuja impugnação limitou-se ao termo a quo dos juros e correção monetária. Tal valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o ajuizamento da demanda e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.[...]
(fls. 176/178)

13. Verba honorária majorada para R\$ 6.000,00.
14. Não evidenciado desacerto no cálculo da exordial
15. Embargos protelatórios serão apenados com multa, dando-se por prequestionada a matéria desde já.
16. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR